



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º.....⁸⁹...../2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 19.11.2001
PROCESSO N.º: 1/000614/1999
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199901492
RECORRENTE: HERCULES TREILER REBOQUES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Cons. (Suplente) Francisco Wildys de Oliveira

EMENTA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Falta de destaque do ICMS nas notas fiscais com mercadorias para demonstração. O procedimento de constituição do crédito tributário atendeu aos requisitos exigidos por lei. A 1ª Câmara, por unanimidade de votos, julga parcialmente procedente a presente ação fiscal, excluída não obstante do cálculo do imposto o ICMS destacado corretamente na Nota Fiscal nº 0524. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

Consta da acusação fiscal que a autuada deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS devido pela saída de mercadorias para demonstração, não tendo as mesmas retornado ao estabelecimento. O ilícito fiscal teria ocorrido no período de 9/98 a 10/98 e fora constatado que a emitente, ao emitir as Notas Fiscais nº 0477, 0523 e 0524, deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 963,90 (novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), nas saídas para demonstração como manda a legislação.

As informações ratificam o feito e em anexo está a planilha que embasaram a ação fiscal.

Notificado mediante ciência no auto e nas informações complementares, o contribuinte, no entanto, deixou o feito correr à revelia.

Na instância singular o auto de infração fora julgado procedente.

Notificado da decisão monocrática, que decretou a procedência do feito, a autuante apresentou recurso.

Neste, alega que não teve intenção de fraudar o Estado e na nota fiscal 0524 fora destacado corretamente o ICMS.

Antes da decisão desta Câmara, a consulta tributária solicitou perícia no sentido de examinar e informar acerca da autenticidade do documento fiscal nº 0524 e ademais informar se ocorrera o retorno das mercadorias enviadas para demonstração.

Como resultado da perícia determinada, a diligente perita constatou, em suma:

1. que em relação à Nota Fiscal 0524 fora destacado o ICMS e o imposto devidamente escriturado a débito nos livros fiscais;
2. que o contribuinte não emitiu nota fiscal de retorno das mercadorias remetidas para demonstração; e,
3. que quanto às notas fiscais nº 0477 e 0523 estas estão escrituradas nos livros fiscais, mas sem débito do imposto.

A Consultoria Tributária por meio do bem fundamentado Parecer nº 525/2001, apreciando as questões colacionadas ao processo, opinou no sentido de que, diante da regularidade do documento fiscal nº 0524, este seja excluído da exigência contida no auto de infração, e, à vista do exposto, seja o recurso voluntário conhecido e parcialmente provido, reformando-se em parte a decisão condenatória para se julgar parcialmente o auto de infração. Tal parecer recebeu integral *referendum* do Procurador do Estado.

É o relatório.

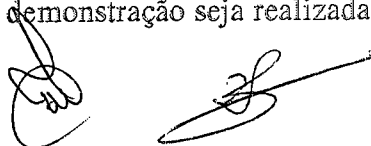
VOTO DO RELATOR

Objeto do presente processo é a acusação de saídas de mercadorias, no exercício de 1998, com documento fiscal, sem destaque do imposto, no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais) de mercadorias destinadas para demonstração fora do estabelecimento, ocasionando falta de recolhimento do imposto.

Na instância singular o auto fora julgado procedente.

Inresignado com a decisão condenatória o contribuinte autuado interpõe recurso voluntário.

No tocante ao mérito, posiciono-me no sentido de que o relato do auto de infração está claro e preciso. O fato gerador da obrigação (saídas de mercadorias sem destaque do imposto quando a legislação determina que a operação de saída para demonstração seja realizada com débito



do imposto). A única exceção de a regularidade da nota fiscal nº 0524, posto que esta contém do destaque do ICMS. No tocante aos demais documentos fiscais a autuada não cumpriu as determinações do art. 682 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, que determina que o remetente deve emitir a nota fiscal, com destaque do tributo, pelo preço de custo de aquisição, devendo ser escriturada no Livro Registro de Saídas, na forma do art. 270 do RICMS.

Cabe registrar, outrossim, que, nos termos da perícia requerida, o documento fiscal nº 0524 deve ser retirado da exigência contida no auto de infração o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por ter sido constatado que o valor relativo ao ICMS fora debitado no RAICMS, restando um montante de base de cálculo de R\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta reais).

Cálculo do crédito tributário:

Base de cálculo lançada no AI	R\$ 5.670,00
(-) Excluído o valor da N. F. 0524 (valor do RAICMS)	<u>R\$ 600,00</u>
Valor de BASE DE CÁLCULO real da operação	R\$ 5.070,00

ICMS	R\$ 861,90
MULTA	<u>R\$ 861,90</u>
Total do crédito tributário	R\$ 1.723,80

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar, em parte, a decisão de primeira instância administrativa de procedência do auto de infração, e ainda, corroborando parecer da PGE que adotou na íntegra o parecer da douta Consultoria Tributária.

É o voto. (Processo n.º 1/0614/99, Auto de Infração n.º 1/1999.0192, Sessão de 19/11/01, Conselheiro Relator: Francisco Wildys de Oliveira – Suplente).

DECISÃO:

Visto, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Cearense Tapes Ltda e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso, declarar-lhe parcialmente procedente, para confirmar em parte o julgamento da instância monocrática, que deu pela PROCIDÊNCIA da ação fiscal, segundo ainda o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala de Sessões da 1ª Câmara de Julgamento de Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, aos 21 de março de 2002.


Francisco Paixão Bezerri Cordeiro
PRESIDENTE

Francisco Wildys de Oliveira
Conselheiro (Suplente) Relator

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheira

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

PRESENTES:

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado